



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029310-88.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante GENARIO JORGE DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25616

APELAÇÃO Nº: 1029310-88.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: GENÁRIO JORGE DE LIMA

APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A

APELAÇÃO. Sentença de improcedência em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c.c. Indenização por Danos Morais, pois não firmou empréstimo com juros e encargos excessivamente onerosos, sem informações transparentes e precisas sobre o negócio jurídico. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem

processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de improcedência em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c.c. Indenização por Danos Morais, pois não firmou empréstimo com juros e encargos excessivamente onerosos, sem informações transparentes e precisas sobre o negócio jurídico.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o

dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt**

no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c.c. Indenização por Danos Morais, ajuizada por GENÁRIO JORGE DE LIMA, em desfavor de BANCO SANTANDER S/A, ambas as partes já qualificadas nos autos.

Em síntese, o demandante aduziu que celebrou, em 10 de janeiro de 2023, empréstimo consignado na conta em que recebe o benefício de INSS de n. 186.843.552-8, contrato de n. 606986443, no valor do crédito de R\$ 88.899,72, a ser pago em oitenta e quatro (84) parcelas fixas, no valor de R\$ 1.058,33, termo final em 01/2030, com informação de liberação de R\$ 43.572,54, conforme os prints de tela à fl.2, o que configura fraude, por meio de enriquecimento injustificado da parte ré, pois utilizaram da boa fé do autor, pessoa idosa, de pouca instrução e estenderam o empréstimo com valores superiores ao contratado, por meio da portabilidade - refinanciamento da dívida e não houve a liberação do valor

contratado, sendo que o total a ser ressarcido supera a margem de 100% de juros. No mais, teceu comentários sobre a propaganda enganosa da instituição quanto aos empréstimos oferecidos e a falha na prestação dos serviços, tendo como consequência a condenação em danos morais. Ainda, que se trata de ilusão contábil, uma vez que desconsideram os valores já quitados anteriormente e o revisam para maior com aplicação de juros e atualizações, e apontam “nova” cobrança mensal, com valores que afetam o consumidor, o que leva a locupletamento ilegal e conduta ilícita, caracterizadora de apropriação indébita sobre valores alimentares percebidos pelo autor que está limitado pelo valor do seu benefício. Por mais, requereu como medida incidental a exibição de documentos, a concessão da justiça gratuita, inversão do ônus da prova e ao final, a procedência dos pedidos com a devolução do valor cobrado indevidamente em dobro, R\$ 43.572,54, a liberação da quantia colocada a sua disposição no valor de R\$ 12.893,00 e a condenação em danos morais no valor de R\$ 18.000,00.

Juntou documentos às fls. 20/85.

Acórdão proferido às fls. 137/141 com concessão da justiça gratuita ao autor. Recebimento da inicial à fl. 143.

O réu, Banco Santander S/A, veio aos

autos às fls. 148/353 e apresentou defesa às fls. 354/364, acompanhada dos documentos de fls. 365/374. Em preliminar, impugnou à justiça gratuita, suscitou a carência para o regular exercício do direito de ação por falta de interesse de agir, pois a parte autora não buscou as vias administrativas para solução da lide tanto pelos canais de atendimento quanto junto ao INSS, e, ainda, aventou a inépcia da petição inicial por ausência de documentos comprobatórios, como extrato bancário correspondente ao período da contratação, comprovante de endereço, procuração e declaração de hipossuficiência desatualizados. No mérito, asseverou que a autora, após adimplir algumas parcelas do primeiro contrato de n. 582853993 (data da contratação:19/09/2022, dívida, R\$ 35.059,18, parcelas de R\$ 1.027,43), com o intuito de obter mais recursos financeiros junto a ré, optou por refinanciar o saldo devedor, o que gerou o segundo contrato de n. 606986443, emitido em 18/01/2023, com valor total do financiamento de R\$ 88.899,72, saldo retido para quitação do contrato anterior - R\$ 43.883,15 e o valor residual creditado na conta do autor de R\$ 8.513,36 (fl. 357), conforme demonstra o contrato de empréstimo e os extratos às fls. 365/374.

Afirmou ainda, que a operação de empréstimo consignado foi realizada através de "click único",

por meio do qual é gerado apenas o comprovante da contratação, pois tal operação é realizada diretamente no caixa eletrônico pelo cliente, com sua senha, intransferível. Dessa forma a ré, não é responsável por qualquer irregularidade nas operações bancárias realizadas pela autora, de modo que não praticou ato ilícito, ausentes, portanto a condenação pleiteada, caso superada as preliminares suscitadas.

Réplica às fls. 379/382.

Instadas às partes a especificarem provas à fl. 383, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a ré, ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 387.

Vieram, os autos, conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de carência para o regular exercício do direito de ação por falta de interesse de agir em virtude da ausência de procedimento administrativo junto a empresa ré ou ao INSS, tendo em vista que os pedidos iniciais que evidenciam a subsistência do interesse de agir da parte autora.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial sustentada pela ré, haja vista que o caso narrado na

presente demanda não se amolda às hipóteses previstas no art. 330, §1º, incisos I a IV, do CPC.

No que concerne a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, rejeito a impugnação com esteio nos documentos acostados aos autos, bem como no Acórdão proferido às fls. 137/142, ademais, não houve apresentação de qualquer fundamento concreto para a alteração da conclusão deste juízo quanto ao benefício deferido.

Cabível, pois, o julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante permissivos do art. 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise das questões processuais pendentes, ônus da prova, preliminares e ao exame do mérito.

Inicialmente, quanto ao pleito de exibição de documentos, deixo de acolher, pois os documentos trazidos pela parte ré aos autos suprem o pedido.

No mérito, a demanda não merece guarida.

De início cumpre consignar que a relação

jurídica entabulada entre as partes é de consumo, na medida em que preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. Por isso, é APLICÁVEL o CDC ao caso.

Vejamos.

Em primeiro lugar, é mister analisar se há relação contratual válida entre as partes.

Na exordial, relata, o autor que celebrou, em 10 de janeiro de 2023, empréstimo consignado, contrato de n. 606986443, no valor do crédito de R\$ 88.899,72, a ser pago em oitenta e quatro (84) parcelas fixas, no valor de R\$ 1.058,33, termo final em 01/2030, junto ao banco réu, onde recebe o seu benefício n. 186.843.552-8, no entanto, não houve a liberação do valor de R\$ 43.572,54, conforme prints de tela à fl. 2, o que configura locupletamento ilegal e apropriação indébita por meio de ilusão contábil, assim, há o enriquecimento injustificado da parte ré, pois utilizou da boa-fé do autor, pessoa idosa, de pouca instrução e estenderam o empréstimo com valores superiores ao contratado, por meio da portabilidade - refinanciamento da dívida, sendo que o total a ser ressarcido pelo autor supera a margem de 100% de juros.

Da análise da peça contestatória e dos

documentos que a instruem se extrai que a dívida é oriunda de contrato de empréstimo - refinanciamento n. 623887843, tendo como dívida anterior o contrato de n. 582853993(emitido em 19/09/2022, dívida, R\$ 35.059,18, parcelas de R\$ 1.027,43), emitido em 18/01/2023, com valor total do financiamento de R\$ 88.899,72, saldo retido para quitação do contrato anterior - R\$ 43.883,15 e o valor residual creditado na conta do autor de R\$ 8.513,36 (fl. 357), conforme demonstra o contrato de empréstimo e os extratos às fls. 365/374.

O negócio jurídico e os desdobramentos dele decorrentes se encontram devidamente comprovados pelo demonstrativo da contratação de crédito consignado e pela consulta ao extrato do contrato que acompanharam a defesa às fls. 365/369 e 371/374.

Pois bem.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o contrato empréstimo consignado n. 623887843, foi efetivamente realizado entre as partes, bem como houve a liberação ao autor do saldo residual de R\$ 8.513,36 (fl. 374) em 18/01/2023, haja vista que esse não acostou aos autos cópia do extrato de sua conta bancária a fim de demonstrar que referida liberação, de fato, não ocorreu, tal como alegado, o que, no

entanto, foi realizado pela ré à fl. 370.

Ora, a instituição financeira logrou êxito em comprovar o fato impeditivo do direito da autora, qual seja, a emissão de vontade válida, legitimando a contratação dos empréstimos consignados que gerou o contrato em discussão de n. 606986443 (fls. 356/357, 365/374) e diga-se, não contestado pela parte autora quanto a sua realização.

A essência da causa de pedir reside no suposto prejuízo que o autor teria experimentado ao realizar o refinanciamento de dívida no valor de R\$ 88.999,72 com informação de liberação de R\$ 43.572,54.

Assim, restou incontroverso se houve locupletamento ilegal e apropriação indébita por meio de "ilusão contábil", o que gera o enriquecimento injustificado da parte ré, em razão da portabilidade da dívida por meio do refinanciamento de contrato anterior em face do não recebimento do valor de R\$ 43.572,54, que acreditava ser o correto.

A confusa causa de pedir, contudo, alude a refinanciamento e portabilidade de dívida, tendo contrato de origem n. 582853993, que não o informado na inicial n. 606986443 e que sequer o autor mencionou na peça inaugural,

o que poderia ser apurada “ a situação deste com relação ao valor original e o atual para que possa auferir os ganhos da requerida e sua vantagem em detrimento das perdas advindas ao autor”.

Razão pela qual, seria necessário que o autor indicasse precisamente a abusividade, comparando-a com o contrato antecedente, objeto da “portabilidade”, no entanto, o autor não dispunha das vias dos instrumentos contratuais, adequada teria sido a propositura de ação antecipada de provas com vistas a subsidiar esta ação, o que não o fez.

Em que pese o autor mencionar regras a serem consideradas em caso de portabilidade as quais teriam sido pelo réu descumpridas, vislumbra-se que não é o caso da lide.

Tem-se que se trata de refinanciamento, considerando que o empréstimo foi quitado em razão de liberação de quantia de outro empréstimo pela mesma instituição financeira, ou seja, o crédito não foi portado para outra instituição.

Ainda, o autor não demonstrou minimamente a suposta abusividade, consistente em obtenção de vantagem injustificada e obtenção de lucro sem amparo

legal, conforme genericamente alegado e, sequer mencionou o valor de R\$ 8.513,36, recebido em sua conta bancária, conforme extrato de fl.370, em data de 18/01/2023.

De maneira diversa, a parte ré demonstrou de modo satisfatório a contratação do crédito consignado por meio do refinanciamento de dívida com "troco", segundo os documentos que acompanharam a peça de defesa às fls.365/374.

Portanto, comprovado a realização do contrato consignado pela autora, de n. 606986443, visto que na réplica sequer contestou os documentos apresentados pela requerida de forma satisfatória, mantendo-se as cobranças em razão deste, em razão da ausência de vícios que infringem a boa-fé contratual e o enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DESCONTO DE EMPRÉSTIMO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Cerceamento de defesa não configurado - Desnecessidade da prova pericial - Inovação recursal quanto a questão dos juros contratuais - Não conhecimento dessa matéria - Demonstrado nos autos que a autora tomou empréstimo junto

ao corréu (Banco Mercantil), tendo, na sequência, aderido a um segundo contrato de portabilidade no qual houve a recompra da dívida da apelante pelo coapelado - Documentos que comprovam a contratação e renovação de empréstimos como forma de quitação e proveito de saldo remanescente - Ausência de alegação de vício de consentimento ou fraude contratual - Contratos válidos - Inexistência de danos reparáveis - Recurso da autora não provido, na fração conhecida, majorada a honorária de 15% para 20% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.(TJ-SP - AC: 10246917120188260506 SP 1024691-71.2018.8.26.0506, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 26/10/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2020).

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória e indenizatória. Empréstimos consignados. Hipótese em que o primeiro ajuste impugnado foi celebrado com o propósito de viabilizar a portabilidade de obrigação anteriormente contraída pela autora perante instituição financeira diversa. Contrato de refinanciamento posteriormente celebrado pela autora, com o objetivo de quitar prévio empréstimo consignado por ela firmado, tendo sido o saldo remanescente desta avença creditado em sua conta corrente. Elementos probantes contidos nos autos que não indicam a

verificação de má-fé ou, mesmo, do descumprimento do dever de informação pela instituição financeira. Descabimento do pleito de reconhecimento da inexigibilidade do débito e de restituição de valores. Consideração de que a discussão acerca da existência e validade de contratos anteriormente celebrados refoge aos contornos da lide. Danos morais não configurados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.(TJ- SP - AC: 10267449820208260071 SP 1026744-98.2020.8.26.0071, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 22/03/2021, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/03/2021).

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Sentença de parcial procedência Insurgência dos réus
Cabimento Autora que alega a contratação de empréstimo e o depósito de valor inferior pelos réus, em conta bancária diversa da indicada por ela Hipótese em que os dados da contratação indicados pela autora se referem a empréstimo diverso, contratado anteriormente Ausência de falha da prestação de serviços dos réus Proposta com o valor da liberação e a conta bancária em que ocorreria o depósito que foi assinada eletronicamente pela autora ("biometria facial")

Improcedência da ação RECURSOS PROVIDOS.(TJ-SP -

AC:

10025253220218260347

SP

1002525-32.2021.8.26.0347, Relator: Renato Rangel Desinano,
Data de Julgamento: 30/08/2022, 11ª Câmara de Direito
Privado, Data de Publicação: 30/08/2022).

Ainda, nota-se que a contratação se deu de forma digital, por meio de assistente virtual. No processo de constituição do negócio jurídico, a requerente apresentou documentos pessoais com foto, não restando dúvida no tocante à emissão de vontade para a contratação, pois ficou clara a adesão por meio virtual e a anuência a todos os termos do negócio.

Neste ínterim, é mister ressaltar que a modalidade de contratação é válida. O contrato de mútuo não dispõe de forma prescrita em lei, bastando, para sua contratação, a emissão válida de vontade. E ainda, por se tratar de contrato real, a disponibilização dos valores em conta demonstra a existência do contrato, que se perfaz com a tradição dos valores.

Registro, por fim, que em casos semelhantes a jurisprudência considerou satisfatória a

contratação via sistema eletrônico, independentemente de aposição de assinatura do consumidor:

“Ementa: “AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÕES. 1. Documentos eletrônicos, como 'conversas de whatsapp', constituem meios de prova idôneos para comprovar obrigação livremente anuída. 2. Alegação genérica à onerosidade excessiva, sem apresentar elementos próprios e necessários previstos no artigo 478 do código civil. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido. ”; Trecho do acórdão supra: “Ora, com todas as vênias, documentos eletrônicos constituem meio de prova idôneo para comprovar obrigação livremente anuída. Com o desenvolvimento da tecnologia, até empréstimos bancários são feitos por meio eletrônico” (TJSP; Apelação Cível 1013185-59.2015.8.26.0068; Relator: Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2016; Data de Registro: 04/11/2016); (destaque acrescentado).

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Demandante que alega desconhecer a relação jurídica ensejadora. Documentos trazidos pelo réu aptos a convencer sobre a existência do negócio que ensejou a

negativação da autora. Exercício regular de direito por parte do credor/réu. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1038894-51.2020.8.26.0576; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2021; Data de Registro: 17/09/2021.

DÉBITO E RESPONSABILIDADE

CIVIL Reconhecimento da validade do contrato de empréstimo consignado objeto da ação, bem a exigibilidade dos débitos a ela referentes e, conseqüentemente, a licitude dos descontos efetuados, para o adimplemento dessa obrigação - Válido o contrato bancário objeto da ação, com liberação de crédito, decorrente da relação jurídica em questão, ainda não satisfeito, de rigor o reconhecimento da exigibilidade da dívida decorrente dessa relação jurídica, da licitude dos descontos em folha de pagamento para amortizar o crédito liberado, com amparo em cláusula autorizativa, e do descabimento da condenação da parte ré instituição financeira ao pagamento de indenização, a título de danos moral e material, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte credora não praticou ato ilícito, nem à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente desconto indevido, por

se tratar o exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I), bem como a rejeição da pretensão da parte autora de condenação da parte na obrigação de fazer, consistente em cessar os descontos em folha de pagamento do benefício previdenciário Reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação, com rejeição de todos os pedidos formulados pela parte autora Recurso da parte ré provido e recurso da parte autora julgado prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1003472-32.2020.8.26.0441; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 01/09/2021),

Desta forma, como não houve comprovação de quaisquer abusividades, tampouco da prática de ato ilícito pela ré, não há como responsabilizá-la no caso vertente na forma pretendida pela parte autora, notadamente porque inexistente dano moral a ser compensado.

POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, condeno a parte autora ao recolhimento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré, esse,

em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser, a parte autora, beneficiária de justiça gratuita.

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao

princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator